



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.701, DE 2026 **(Do Sr. Ribeiro Neto)**

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para estabelecer medidas obrigatórias de prevenção, identificação e enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes em instituições de ensino e espaços de atendimento infantojuvenil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2026 **(DO SR. RIBEIRO NETO)**

Apresentação: 28/05/2026 12:12:56.963 - Mesa

PL n.2701/2026

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para estabelecer medidas obrigatórias de prevenção, identificação e enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes em instituições de ensino e espaços de atendimento infantojuvenil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para estabelecer medidas obrigatórias de prevenção, identificação e enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes em instituições de ensino e espaços de atendimento infantojuvenil.

Art. 2º A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 14-A e 14-B:

“Art. 14-A. As instituições de ensino públicas e privadas, projetos sociais, organizações da sociedade civil e demais entidades que realizem atendimento regular a crianças e adolescentes deverão adotar medidas permanentes de prevenção, identificação e enfrentamento da violência sexual infantojuvenil.

§ 1º As instituições de que trata o caput deverão:

I – manter protocolo interno escrito de prevenção, acolhimento e encaminhamento de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes;





Câmara dos Deputados

II – promover capacitação periódica de profissionais, empregados, colaboradores e prestadores de serviço para identificação de sinais físicos, emocionais e comportamentais de violência sexual;

III – disponibilizar canal seguro, acessível e sigiloso para recebimento de denúncias;

IV – adotar medidas de controle de acesso e supervisão dos ambientes frequentados por crianças e adolescentes;

V – afixar, em local visível, informações sobre canais oficiais de denúncia e proteção à criança e ao adolescente;

VI – comunicar imediatamente ao Conselho Tutelar e à autoridade policial competente os casos de suspeita ou confirmação de violência sexual contra criança ou adolescente.

§ 2º O protocolo previsto no inciso I do § 1º deverá conter, no mínimo:

I – fluxo interno de comunicação e encaminhamento;

II – diretrizes de acolhimento humanizado da vítima;

III – medidas destinadas à prevenção da revitimização;

IV – definição dos responsáveis institucionais pela execução das medidas de proteção;

V – orientações sobre os procedimentos previstos nesta Lei.

§ 3º O profissional formalmente investigado por prática de violência sexual contra criança ou adolescente deverá ser afastado preventivamente das atividades que envolvam contato direto com crianças e adolescentes durante a apuração dos fatos, observada a legislação aplicável e garantidos o contraditório e a ampla defesa.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.





Câmara dos Deputados

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição visa estabelecer medidas obrigatórias de prevenção, identificação e enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes em instituições de ensino e espaços de atendimento infantojuvenil.

Apesar dos avanços normativos já alcançados, a violência sexual contra crianças e adolescentes continua representando uma das mais graves violações de direitos humanos no Brasil. Em muitos casos, os episódios de abuso ocorrem em ambientes de convivência cotidiana da vítima, sendo frequentemente identificados tardiamente em razão da ausência de protocolos institucionais claros, da falta de capacitação adequada dos profissionais e da inexistência de mecanismos seguros de acolhimento e denúncia.

As instituições de ensino, projetos sociais, organizações da sociedade civil e demais espaços de atendimento infantojuvenil exercem papel estratégico na proteção da infância e da adolescência, uma vez que mantêm contato contínuo e direto com crianças e adolescentes. Profissionais que atuam nesses ambientes frequentemente representam os primeiros adultos capazes de perceber sinais físicos, emocionais e comportamentais indicativos de violência sexual, o que torna indispensável a existência de procedimentos padronizados de prevenção, identificação e encaminhamento adequado dessas situações.

Entretanto, a realidade demonstra que muitas instituições ainda atuam sem fluxos internos definidos para acolhimento e comunicação dos casos suspeitos, o que pode resultar em omissões, demora no acionamento da rede de proteção e exposição indevida da vítima. A ausência de preparo técnico também contribui para a revitimização da criança ou adolescente,





Câmara dos Deputados

especialmente quando há repetição inadequada de relatos ou condução incorreta das situações de violência.

A proposta busca fortalecer a aplicação prática da Lei nº 13.431, de 2017, mediante o estabelecimento de medidas institucionais mínimas de prevenção e enfrentamento da violência sexual infantojuvenil. Também prevê o afastamento preventivo de profissional formalmente investigado por prática de violência sexual contra criança ou adolescente, durante a apuração dos fatos, medida cautelar destinada à preservação da integridade física e psicológica das vítimas, sem prejuízo da observância ao contraditório, à ampla defesa e à legislação aplicável.

Importa destacar que a proposição não cria nova estrutura administrativa nem impõe aumento obrigatório de despesas públicas, limitando-se ao aperfeiçoamento operacional do sistema já instituído pela legislação vigente. Trata-se, portanto, de medida de fortalecimento da rede de proteção da infância e adolescência, mediante criação de deveres institucionais objetivos e compatíveis com a prioridade absoluta assegurada pela Constituição Federal.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026

Deputado Federal RIBEIRO NETO

Solidariedade/MA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 13.431, DE 04 DE ABRIL DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201704-04;13431	Art. 14-A

FIM DO DOCUMENTO